



SITI

## **CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS**

**ABR / 2010**



## LEI Nº 154, DE 02 DE ABRIL DE 2010

EMENTA: Dispõe sobre o Código de Posturas e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETIM,**  
**Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itapetim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípes.

**Art. 2º** Ao Prefeito e, em geral aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

### CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

*Adelmo Alves de Moura*  
Prefeito



**Art. 3º** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do poder de polícia.

**Art. 4º** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

**Art. 5º** As sanções, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multas, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

**Art. 6º** A sanção pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar da concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

**Art. 7º** As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

**Parágrafo Único** – Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I – A maior ou menor gravidade da infração;
- II – As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Adelmo Alves de Moura  
Prefeito



*cuidando com amor do que é nosso*

**Art. 8º** Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

**Parágrafo Único** – Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

**Art. 9º** As sanções a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

**Parágrafo Único** – Aplicada a multa, não fica o infrator desabrigado ao cumprimento da exigência que o houver determinado.

**Art. 10.** Os débitos decorrentes de multa não pagas nos prazos regulamentares serão atualizadas, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

**Parágrafo Único** – Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-ão os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixadas trimestralmente pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

**Art. 11.** Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando isto não se presta a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor se idôneo, observadas as formalidades legais.

**Parágrafo Único** – A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiveram sido aplicadas e indenizadas a Prefeitura das despesas que tiveram sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 12.** No caso de não reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada

*Adelmo Alves de Moura*  
Prefeito



na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art. 13.** Não são diretamente passíveis de aplicação das sanções definidas deste Código:

- I – Os incapazes na forma da Lei; e
- II – Os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 14.** Sempre que a infração for praticada por qualquer agente a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

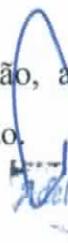
- I – Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II – Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- III – Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

### CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 15.** Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis decretos e regulamentos Municipais.

**Art. 16.** Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer outra pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhadas.

**Parágrafo Único** – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

  
Adelmir Alves de Moura  
Prefeito



**Art. 17.** Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado para a Prefeitura para fins de direito.

**Art. 18.** É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou servidor por ele delegado.

**Art. 19.** Os autos de infração, lavradas em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

- I – O dia, mês, ano, hora e lugar que foi lavrado;
- II – O nome do que lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante de infração e os pormenores que possam servir atenuante ou agravante a ação;
- III – O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, residência;
- IV – A disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- V – A assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura, não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

**Art. 20.** Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

#### CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

  
Adelino Alves de Moura  
Prefeito



**Art. 21.** O infrator terá o prazo de 48h (quarenta e oito horas) dias para apresentar defesa, contados da notificação da lavratura do auto de infração.

**Parágrafo Único** – A defesa far-se-á por petição ao Secretário de Serviços Urbanos, facultada a anexação de documentos.

**Art. 22.** Julgada improcedente, ou, não sendo a defesa apresentada no prazo previsto será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias.

**TÍTULO II**  
**DA HIGIENE PÚBLICA**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 23** – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- I – A higiene das vias públicas;
- II – A higiene das habitações;
- III – Controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
- IV – O controle da poluição ambiental;
- V – A higiene da alimentação;
- VI – A higiene dos estabelecimentos em geral;
- VII – A higiene das piscinas de natação;
- VIII – A limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

**Art. 24.** Em cada inspeção que for verificada irregularidade, apresentará o servidor um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

*Adelmo Alves de Moura*  
Prefeito



*cuídando com amor do que é nosso*

**Parágrafo Único** – À Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando os mesmos for da competência do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências necessárias forem destas

**CAPÍTULO II**  
**DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 23.** A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- I – A higiene das vias públicas;
- II – A higiene das habitações;
- III – Controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
- IV – O controle da poluição ambiental;
- V – A higiene da alimentação;
- VI – A higiene dos estabelecimentos em geral;
- VII – A higiene das piscinas, cisternas, caixas d água e reservatórios similares;
- VIII – A limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas

**Art. 24.** Em cada inspeção que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

**Parágrafo Único** – À Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando os mesmos for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

*Adelmo Alves de Moura*  
Prefeito



## CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 25.** O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

**Art. 26.** Os moradores são responsáveis, pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

**Parágrafo Único** – É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo, ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

**Art. 27.** É proibido fazer varredouro do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos, para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

**Parágrafo Único** – A ninguém é lícito sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais de vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 28.** Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I – Lavar roupas nas vias públicas;
- II – Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas quando estas dotadas de sistema de saneamento;
- III – Conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV – Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos, metralhas ou quaisquer detritos;



*cuidando com amor do que é nosso*

V – Queimar, mesmo nos próprios quintais corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI – Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VII – Fazer a retirada de materiais, metralhas ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

**Art. 29** É proibido, varrer ou lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, boeiros e sarjetas, lixos de qualquer origem, entulhos, metralhas, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

**Art. 30.** É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro urbano do Município, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo que possam prejudicar a saúde pública.

**Art. 31.** Não é permitido, senão a distância de 100m (cem metros) das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósito em grande quantidade, de estrume de animal não beneficiado.

**Art. 32.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa em valor estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

*Adalino Alves de Moura*  
Prefeito



### CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

**Art. 33.** As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas, quando for exigência especial das autoridades sanitárias.

**Art. 34.** Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§ 1º Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados a execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.

§ 2º Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§ 3º O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feitos para ralos, canaletas, valas, ou córregos por meio de declividade apropriada.

**Art. 35.** O lixo das habitações serão recolhidos em vasilhames apropriados, providos de tampa para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

**Parágrafo Único** – Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas ou oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos e metralhas provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

*Adelmo Alves de Moura*  
Prefeito



*cuidando com amor do que é nosso*

**Art. 36.** Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo para limpeza e lavagem.

**Art. 37.** Nenhum prédio situado em via pública, dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º Os prédios de habitações coletivas terão abastecimento de água, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas, ou dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização do Prefeito Municipal, obedecidas as prescrições legais.

**Art. 38.** Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletoras de esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

**Art. 39.** Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

- I – Vedação total que evite o acesso de substância que possam contaminar a água;
- II – Facilite sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;
- III – Tampa removível;

**Art. 40.** As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, a exemplo de panificadoras, terão altura suficiente para a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

**Art. 41.** É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

*Adelmo Alves de Moura*  
Prefeito



**Art. 42.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Executivo.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 43.** É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, tais como o solo, água e ar, causadas por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I – Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II – Prejudique a flora e a fauna;
- III – Contenha óleo, graxa e lixo;
- IV – Prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

**Art. 44.** Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas, conforme o artigo 41 deste Código.

**Art. 45.** As proibições estabelecidas nos artigos 43 e 44 aplicam-se a água superficial ou de solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

**Art. 46.** A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

- I – Controlar as novas fontes de poluição ambiental;
- II – Controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

  
Adelmo Alves de Moura  
Prefeito



**Art. 47.** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuária ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio-ambiente.

**Art. 48.** Para instalações, construções, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura sobre a possibilidade de poluição do meio-ambiente.

**Art. 49.** O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para execução de tarefas que objetivam o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

**Art. 50.** Na infração de dispositivo deste capítulo, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – Multa conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo;

II – Restrição de incentivos e benéficos fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

## CATÍTULO V DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

**Art. 51.** A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, a fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

*Adelmo Alves de Moura*  
Prefeito



*cuidando com amor do que é nosso*

**Parágrafo Único** – Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas as ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

**Art. 52.** Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinados a inutilização das mesmas.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais sanções que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

**Art. 53.** Nos restaurantes, lanchonetes, quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados os seguintes:

I – O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidos sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e qualquer contaminação;

II – Os alimentos que independam de cozimento deverão ser depositados em recipientes fechados que evitem o acesso de impurezas e insetos;

III – As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente;

IV – As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras e das portas externas.

*Aldemir Alves de Moura*  
Prefeito



**Art. 54.** É proibida ter em depósito ou expostos à venda:

- I – Aves doentes;
- II – Frutas não sazonadas;
- III – Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

**Art. 55.** Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

**Art. 56.** O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Art. 57.** As fábricas de doces e de massas, as refinarias, as padarias, confeitarias e de estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I – O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos alimentícios revestidos de ladrilhos até a altura de 02 (dois) metros;
- II – As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e a prova de moscas.

**Art. 58.** Os vendedores ambulantes de gênero alimentícios além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar os seguintes:

- I – Velarem para que os gêneros que oferecem não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão utilizadas;

*Adelmo Alves de Moura*  
Prefeito



*cuidando com amor do que é nosso*

II – Terem os produtos expostos a venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impureza e insetos;

III – Usarem vestuário adequado e limpo;

IV – Manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia;

§ 3º Os vendedores de ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil à contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

**Art. 59.** A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

§ 1º É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-la de qualquer contaminação.

§ 2º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

*Adelino Alves de Moura*  
Prefeito



**Art. 60.** Na infração de qualquer artigo este capítulo será imposta multa conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**CAPÍTULO VI**  
**DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**  
**SEÇÃO I**  
**DA HIGIENE DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, CASAS DE**  
**LANCHES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS**  
**CONGÊNERES.**

**Art. 61.** Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

- I – A lavagem de louças e talheres deverá fazer -se com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II – A higienização de louça e talheres, deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervendo em seguida;
- III – Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV – Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada de açúcar, sem o levantamento da tampa;
- V – A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos à poeira e as moscas;
- VI – As mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;
- VII – As cozinhas e copas terão revestimentos ou ladrilhos nos pisos e nas paredes até a altura de 02 (dois) metros no mínimo, e deverão ser conservados em perfeitas condições de higiene;

*Adelmo Alves de Moura*  
Prefeito



*caidando com amor do que é nosso*

VIII – Os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos, devem estar sempre em perfeitas condições de uso, serão apreendidas e inutilizadas imediatamente, o material que estiver danificado lascado ou trincado;

IX – Haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;

X – Nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

§ 1º Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, executando-se desta proibição os copos confeccionados em material plásticos ou papel, que dever ser destruídos após uma única utilização.

§ 2º Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

**Art. 62.** Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

## SEÇÃO II

### DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

**Art. 63.** Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

**Parágrafo Único** – Durante o trabalho os oficiais e empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpos.

**Art. 64.** As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma vez só para cada atendimento.

*[Handwritten signature]*  
Moura



**Art. 65.** Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução anti-séptica e lavadas em água corrente.

**Art. 66.** Os salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres deverão obedecer as seguintes prescrições:

I – Os pisos deverão ser recobertos de borracha ou material similar;

II – As paredes deverão ser pintadas à óleo, ou material similar, até a altura mínima de 02 (dois) metros;

III – Deverão possuir instalações sanitárias adequadas.

**Art. 67.** Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

### SEÇÃO III

#### DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADE E NECROTÉRIOS.

**Art. 68.** Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I – A existência de depósitos de roupas servidas;

II – A existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;

III – A esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV – Deverão possuir incineradores próprios;

V – A instalação de cozinhas, copas e despensa conforme as exigências do inciso.



**Art. 69.** A instalação dos necrotérios capelas mortuárias, será um prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas, situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

**Art. 70.** Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNE E PEIXARIA**

**Art. 71.** As casas de carne e peixarias, deverão atender as seguintes condições:

- I – Serem instalados em prédios de alvenarias;
- II – Serem dotados de torneiras e pias próprias;
- III – Terem balcões com tampa de aço inoxidável, mármore ou fórmica;
- IV – Terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade suficiente;
- V – Utilizar utensílios de manipulações, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado conservados em rigoroso estado de limpeza;
- VI – Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- VII – O piso deverá ser de cimento alisado, mosaico ou ladrilhos;
- VIII – As paredes deverão ser revestidas de azulejo até a altura de 02 (dois) metros, no mínimo;
- IX – Deverão ter ralos ligando o local à rede de esgoto ou fossa absorvente;
- X – Possuir instalações sanitárias adequadas;
- XI – Possuir portas gradeadas e ventiladas.

*Adelmo Alves de Moura*  
Prefeito



*cuidando com amor do que é nosso*

**Art. 72.** Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regulamente inspecionados e carimbados, e quando conduzidas em veículos apropriados.

**Parágrafo Único** – As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

**Art. 73.** Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

**Art. 74.** Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeáveis.

**Art. 75.** Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene

I – Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II – O uso de aventais e gorro brancos;

III – Manter coletora de lixos e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores;

**Art. 76.** Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO VII

### HIGIENE DAS PISCINAS, CISTERNAS, CAIXAS D'ÁGUA E RESERVATÓRIOS SIMILARES

**Art. 77.** As piscinas de natação, cisternas, caixas d'água e reservatórios similares deverão obedecer as seguintes prescrições:

*Adelmo Alves de Moura*  
Prefeito



*cuidando com amor do que é nosso*

- I – Todo o freqüentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;
- II – No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pé, situado de modo a reduzir no mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o transito pela lava -pé;
- III – A limpeza da água deve ser tal que de borda possa ser vista com nitidez o seu fundo;
- IV – O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água;

**Art. 78.** As águas das piscinas deverão ser tratadas com cloro ou preparadas de composição similar.

§ 1º Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 parte por um milhão.

§ 2º. As piscinas que recebem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

**Art. 79.** Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

**Art. 80.** Os freqüentadores das piscinas de clubes desportivos, escolas e congêneres deverão ser submetidos a exames médicos pelo menos um vez por ano.

§ 1º Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecção de pele, inflamação no aparelho visual, auditivo e respiratório, poderá ser impedido o ingresso na piscina.

*Adelmo Alves de Moura*  
Prefeito



*cuidando com amor do que é nosso*

§ 2º Os clubes, escolas e congêneres e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

**Art. 81.** Para uso dos banhistas, deverão existir usuários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

**Art. 82.** Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

**Art. 83.** Das exigências, deste capítulo, excetuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

**Art. 84.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

### TÍTULO III

#### DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

#### DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

**Art. 85.** É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou vendas de gravuras, livros, revistas, jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

**Art. 86.** Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios banhos ou esporte náuticos.



*cuidando com amor do que é nosso*

**Parágrafo Único** – Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

**Art. 87.** Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

**Parágrafo Único** – As desordens, algazarras ou barulhos, porventura, verificados nos refeitórios estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

**Art. 88.** É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos tais como:

- I – Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II – Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III – A propaganda realizada em alto -falante, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV – Os produzidos por arma de fogo;
- V – Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI – Os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas, ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois de 22 (vinte e duas) horas;
- VII – Batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades;

**Parágrafo Único** – Excetuam-se duas proibições deste artigo:

- I – Os tímpanos, sinetas ou sirene dos veículos de Assistências, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;
- II – Os apitos das rondas e guardas policiais.

*Adelmo Alves de Moura*  
Prefeito



**Art. 89.** Nas igrejas, conventos e capelas, os sinais não poderão tocar antes das 05 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

**Art. 90.** É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos, e casas de residências.

**Art. 91.** As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

**Parágrafo Único** – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentam diminuição sensíveis das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.

**Art. 92.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa conforme estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

**Art. 93.** Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

**Art. 94.** Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

*Adelmo Alves de Moura*  
Prefeito



**Parágrafo Único** – O requerimento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida vistoria policial.

**Art. 95.** Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I – Tanto as salas de entrada como a de espetáculo serão mantidos rigorosamente limpas;
- II – As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergências.
- III – Todas as portas de saída serão encimadas “SAÍDA”, à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala e as portas se abrirão de dentro pra fora;
- IV – Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V – Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- VI – Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII – Possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII – Durante os espetáculos deverão conservar as portas abertas, vedadas com reposteiros ou cortinas;
- IX – Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X – O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

**Parágrafo Único** – É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo fumar no local de sessões.

*Adelmo Alves de Moura*  
Prefeito



*cuidando com amor do que é nosso*

**Art. 96.** Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e entrada dos espectadores, decorrer, lapso de tempo suficiente para efeito da renovação do ar.

**Art. 97.** Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

**Art. 98.** Os programas enunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar -se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação de programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se no que couber as competições esportivas para as quais exija o pagamento da entrada.

**Art. 99.** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao enunciado e número excedente de lotação do ambiente.

**Art. 100.** Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversão ruidosa, em lugares compreendidos em área de formação por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

**Art. 101.** Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I – A parte destinada ao público será inteiramente separada às partes destinadas aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;



*cuidando com amor do que é nosso*

II – As partes destinadas aos artistas deverá ter, quando possível, fácil comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência de parte destinada a permanência do público.

**Art. 102.** Para funcionamento do cinema serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – Os aparelhos de projeção, ficarão nos gabinetes de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;

II – No interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e assim deverão estar elas depositadas em recipientes especiais, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberta por mais tempo que o indispensável ao serviço.

**Art. 103** A armação de circos de panos ou parques de diversão só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a trinta dias.

§ 2º Ao conceder autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julga convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura, não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições para conceder-lhes a renovação pedida.

*Adelmo Alves de Moura*  
Prefeito



*construindo com amor do que é nosso*

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizadas, só poderão ser franqueadas ao público depois de vistoriadas em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

**Art. 104.** Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de dois valores de referência, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

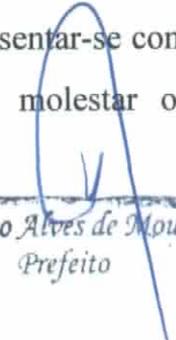
**Parágrafo Único** – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidos dos mesmos as despesas feitas com tal serviço.

**Art. 105.** – Na localização de “Dancings” ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

**Art. 106.** Os espetáculos, bailes, ou festas de caráter público, dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

**Art. 107.** É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

  
Adelmo Alves de Moura  
Prefeito



*vivendo com amor do que é nosso*

**Parágrafo Único** – Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

**Art. 108.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

### **CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO**

**Art. 109.** As igrejas, os templos, e casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

**Art.110.** Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

**Art. 111.** As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

**Art. 112.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta em conformidade com o estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

### **CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO**

*Adelmo Alves de Moura*  
Prefeito



**Art. 113.** O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 114.** É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas ou caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

**Parágrafo Único** – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

**Art. 115.** Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via Pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

**Art. 116.** É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados.

- I – Conduzir animais e veículos em disparadas;
- II – Conduzir animais bravos sem a devida precaução;
- III – Conduzir carros de bois sem guieiros;

  
Adélmo Alves de Moura<sup>5</sup>  
Prefeito



*cuidando com amor do que é nosso*

IV – Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

**Art. 117.** É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, entradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

**Parágrafo Único** – Não será permitido a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto logradouros para isso designados.

**Art. 118.** Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 119.** É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I – Conduzir, pelos passeios, volumes de grandes portes;
- II – Conduzir, pelo passeio, veículos de qualquer espécie;
- III – Patinar, a não se nos logradouros a isso destinado;
- IV – Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V – Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

**Parágrafo Único** – Excetuam-se o disposto do item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

**Art. 120.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

*Adelmo Alves de Moura*  
Prefeito



## CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

**Art. 121.** É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

**Art. 122.** Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas, ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

**Art. 123.** O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

**Parágrafo Único** – Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, procedida da necessária publicação.

**Art. 124.** É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

**Art. 125.** Na cidade ou povoados do Município, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local que podem ser instalados.

**Art. 126.** Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e povoados serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º O animal não registrado será sacrificado ou levado a instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e taxa de manutenção respectiva.

*Adelmo Alves de Moura*  
Prefeito



§ 2º Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados.

§ 3º Quando se trata de animal de raça poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 123.

Art. 127. Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

Art. 128. Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Art. 129. Os cães hidrófobos ou atacado de moléstia transmissível, encontradas nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 130. É expressamente proibido:

- I – Criar abelhas nos maiores locais de concentração urbana;
- II – Criar pequenos animais (coelhos perus, patos, galinhas etc.) nos porões e no interior das habitações;

Art. 131. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I – Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças;
- II – Montar animais que já tenham a carga permitida;

*Adelmo Alves de Moura*  
Prefeito



*cuidando com amor do que é nosso*

- III – Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV – Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- V – Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos e feridos;
- VI – Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- VII – Usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- VIII – Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- IX – Usar arreio sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- X – Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar sofrimento e violência ao animal;

**Art. 132.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** – Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviada à Prefeitura para fins de direito.

## CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

**Art. 133.** Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

*Adélmo Alves de Moura*  
Prefeito



**Art. 134.** Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

**Art. 135.** Se, no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar.

## CAPÍTULO VII DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 136.** Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio.

§ 1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de monenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º Dispensa-se o tapume quando se trata de:

- I – Construção ou reparos de muros ou grandes com altura não superior a 03 (três) metros;
- II – Pinturas ou pequenos reparos;

**Art. 137.** Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

- I – Apresentarem perfeitos condições de segurança;
- II – Terem a largura do passeio, até o máximo de 02 (dois) metros;
- III – Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

*Adelmo Alves de Moura*  
Prefeito



*cuidando com amor do que é nosso*

**Parágrafo Único** – Os andaimes deverão ser retirados quando ocorrer a paralisação da obra por mais 45 (quarenta e cinco) dias.

**Art. 138.** Poderão ser armados coretos e palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividade religiosa, cívica ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

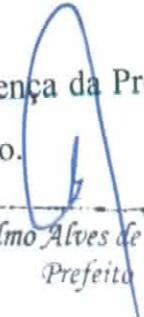
- I – Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à localização;
- II – Não perturbar o trânsito público;
- III – Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificado;
- IV – Serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar de encerramento dos festejos.

**Parágrafo Único** – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas da remoção.

**Art. 139.** Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do artigo 115 deste Código.

**Art. 140.** O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

**Parágrafo Único** – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

  
Adélmo Alves de Moura  
Prefeito



*atendendo com amor ao que é nosso*

**Art. 141.** É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso da Prefeitura.

**Art.142.** Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

**Art. 143.** Os postos telegráficos e iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

**Art. 144.** As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, os bancos e os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

**Art. 145.** As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I – Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II – Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III – Não perturbar o trânsito público;
- IV – Serem de fácil remoção.

**Art. 146.** Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique para o trânsito público uma faixa do passeio de 02 (dois) metros.

*Adelmo Alves de Moura*  
Prefeito



*caidando com amor do que é nosso*

**Art. 147.** Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovados o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

**Parágrafo Único** – Dependerá, ainda da aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

**Art. 148.** Na infração de qualquer artigo desde capítulo será imposta a multa conforme estabelecida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

## **CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

**Art. 149.** No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

**Art. 150.** São considerados inflamáveis:

- I - Fósforo e materiais fosforados;
- II – Gasolina e demais derivados de petróleo;
- III – Éteres, álcool, aguardentes e óleos em geral;
- IV – Carboretos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- V – Toda e qualquer outra substância cujo o ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

**Art. 151.** Consideram-se explosivos:

- I – Fogos de artifícios;

  
Adélmo Alves de Moura  
Prefeito



*atendendo com amor ao que é nosso*

- II – Nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III – Pólvora e algodão-pólvora;
- IV – Espoletas e estopins;
- V – Fulminatos, cloratos, forminatos e congêneres;
- VI – Cartuchos de guerra, caça e minas.

**Art. 152.** É absolutamente proibido:

- I – Fabricar explosivos sem licença especial e em local e em local não determinado pela Prefeitura;
- II – Manter depósito de substância inflamáveis ou de explosivos legais, quanto à construção e segurança;
- III – Depositar e conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º Os fogueteiros e expoloradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes do consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e à 150 (cento e cinquenta) metros da rua ou estrada, se a distância que se refere este parágrafo forem superior a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

**Art. 153.** Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.



*cuidando com amor do que é nosso*

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias

**Art. 154.** Não será permitido o transporte simultaneamente de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além dos motoristas e dos ajudantes.

**Art. 155.** É expressamente proibido:

I – Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II – Soltar balões em toda a extensão do Município;

III – Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

V – Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

*Adélmo Alves de Moura*  
Prefeito



§ 1º A proibição que trata o item I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividade religiosa de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá exclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

**Art. 156** A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeito a licença especial da Prefeitura, nos termos da Lei Municipal n.º. 143/2009, de 28 de setembro de 2009.

§ 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessário para a segurança pública.

**Art. 157.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO IX

### DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS.

**Art. 158.** A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação da cobertura vegetal e estimular a plantação de árvores.

**Art. 159.** Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas e necessárias.



**Art. 160.** A ninguém é permitido atear fogo em roças, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I – Preparar aceiros de no mínimo, sete metros de largura;

II – Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para o lançamento do fogo;

**Art. 161.** A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campo alheio.

**Parágrafo Único** – Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

**Art. 162.** A derrubada de matos dependerá da licença da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

**Art. 163.** Fica proibido a formação de pastagem na zona urbana do Município.

**Art. 164.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

*Adélmo Alves de Moura*  
Prefeito



## CAPÍTULO X

### DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

**Art. 165.** A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código, e da legislação federal pertinente.

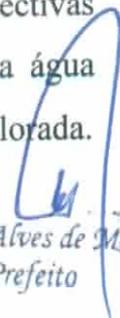
**Art. 166.** A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo e ser empregado se for o caso;

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração, passado pelo proprietário e, cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos da água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada.
- d) perfis do terreno em três vias.

  
Adélmo Alves de Moura  
Prefeito



§ 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados a critério da Prefeitura, os documentos indicados na alíneas *c* e *d* do parágrafo anterior.

**Art. 167** As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

**Parágrafo Único** – Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada, e explorada de acordo com este Código desde posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

**Art. 168** Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que achar convenientes em razões de motivações estritamente técnicas que devem exposta no ato.

**Art. 169.** Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitas por meio de requerimentos e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

**Art. 170.** O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

**Art. 171.** Não será permitido a exploração de pedreiras na zona urbana.

**Art. 172.** A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

- I – Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II – Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosivos;
- III – Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância;
- IV – Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

*Adelmo Alves de Moura*  
Prefeito



**Art. 173.** A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I – As chaminés serão construídos de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça de emanações vizinhas;
- II – Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

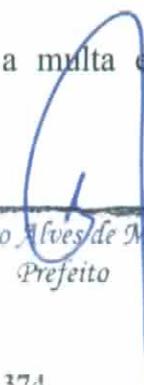
**Art. 174.** A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares e públicas ou evitar a obstrução das galerias de água.

**Art. 175.** É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município.

- I – Ajudante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II – Quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;
- III – Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV – Quando de algum modo possam oferecer perigos a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

**Art. 176.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa em conformidade com o estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO XI DOS MUROS E CERCAS

  
\_\_\_\_\_  
Adelmo Alves de Moura  
Prefeito



**Art. 177** Os terrenos não construídos, com frente para o logradouro público, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetado.

§ 1º As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios assim como do gramado dos passeios ajardinados.

**Art. 178.** Serão comuns ou muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

**Art. 179.** Os muros na zona central e na zona especial de residência, quando constituírem fechos de terreno não edificados terá a altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) e máximo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

**Art. 180.** Ficará a cargo da Prefeitura, a reconstrução e consertos de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

**Parágrafo Único** – Competirá também a Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

**Art. 181.** Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à intimação ficarão sujeitos.



*atendendo com amor do que é nosso*

além da multa aplicada em conformidade com o estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo, ao pagamento dos custos dos serviços feitos pela Administração Municipal.

**Art. 182.** A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízo ou danos ao logradouros público ou aos proprietários vizinhos.

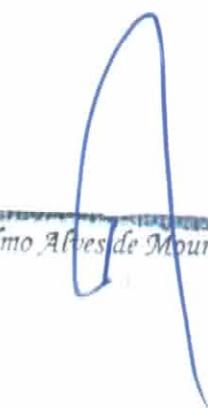
**Art.183.** Os terrenos rurais salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados com:

- I – Cercas de arame farpado com três fios no mínimo, e um metro de quarenta centímetros de altura;
- II – Cercas vivas, de espécie vegetal, adequados e resistentes;
- III – Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

**Art. 184.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa em conformidade com o estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo a todos aqueles que:

- I – Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II – Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

## CAPÍTULO XII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

  
*Adelmo Alves de Moura*



*atendendo com amor do que é nosso*

**Art. 185.** A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa, respectiva.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspenso, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçada.

§ 2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

**Art. 186.** A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinemas ambulantes, ainda que muda, está igualmente e sujeita à prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

**Art. 187.** Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I – Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – De alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III – Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV – Obstruam, interceptem ou reduzem o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V – contenham incorreções de linguagem;
- VI – Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

*Adelmo Alves de Moura*  
Prefeito



*cuidando com amor de quem nasceu*

**Art. 188** Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I – A indicação dos locais que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II – A natureza do material de confecção;
- III – As dimensões;
- IV – As inscrições e o texto;
- V – As cores empregadas.

**Art. 189.** Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser dotado.

**Art. 190.** Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

**Art. 191** Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensão menores de 0,10 (dez) centímetros por 0,15 (quinze) centímetros, nem maiores de 0,30 (trinta) centímetros por 0,45 (quarenta e cinco) centímetros.

**Art. 192.** Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

**Parágrafo Único** – Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

*Adelmo Alves de Moura*  
Prefeito



*cuidando com amor do que é nosso*

**Art. 193** Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa previsto nesta lei.

**Art. 194** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa em conformidade com o estabelecido em Decreto do Chefe do poder Executivo.

## TÍTULO IV

### DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

#### CAPÍTULO I

#### DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

#### SEÇÃO I

#### DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

**Art. 195.** Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será considerada se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

**Parágrafo Único** – O requerimento deverá especificar com clareza:

I – O ramo de comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II – O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

**Art. 196.** Não será concedido licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas, utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

*Adelmo Alves de Moura*  
Prefeito



*atendendo com amor ao que é nosso*

**Art. 197.** A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

**Art. 198.** Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

**Parágrafo Único** – O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

**Art. 199.** – Para efeito da fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

**Art. 200.** Para mudança do local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitado a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

**Art. 201.** A licença de localização poderá ser cassada:

- I – quando se trata de negócio diferente do requerido;
- II – como medida preventiva, além da higiene, da moral do sossego e segurança pública;
- III – se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

*Adelmo Alves de Moura*  
Prefeito



*atendendo com amor do que é nosso*

IV – por solicitação da autoridade competente, provados motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

## SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

**Art. 202.** O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

**Parágrafo Único** – A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

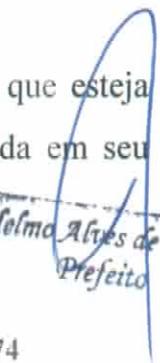
**Art. 203.** Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – número de inscrição;

II – residência do comerciante ou responsável;

III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

  
Adelmo Alves de Moura  
Prefeito



*criada de amor do que é nosso*

§ 2º A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

**Art. 204.** A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

**Art. 205.** Ao vendedor ambulante é vedado:

- I – o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II – estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- III – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros volumes grandes.

**Parágrafo Único** – No caso do inciso I, além da multa, caberá a apreensão da mercadoria ou objeto.

**Art. 206.** Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa em conformidade com Decreto do Chefe do Poder Executivo, e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÃO FINAL

**Art. 214.** Este Código entrará em vigor 120 dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapetim (PE), 02 de abril de 2010.

**ADELMO ALVES DE MOURA**  
Prefeito Municipal

*Adelmo Alves de Moura*  
Prefeito